

## ACÓRDÃO Nº 1/2004 - CFA – Plenário

1. Processo CFA nº 0699/2004
2. Parecer Técnico
3. Assunto: Registro Cadastral em CRA, das empresas prestadoras de serviços na área de Comércio Exterior
4. Relator: Conselheiro Ary Biancardini
5. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da obrigatoriedade de registro cadastral das empresas prestadoras de serviços na área de Comércio Exterior nos CRAs,

**ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 14ª Reunião Plenária de 2004, ocorrida nesta data, por 20 (vinte) votos favoráveis e 1 (um) contra, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar obrigatório o registro cadastral nos CRAs das empresas prestadoras de serviços na área de Comércio Exterior a seguir relacionadas, que explorem atividades inerentes aos campos de atuação privativos do Administrador, previstos no art. 2º, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.769/65 e no art. 3º, alínea “b”, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67:

**1 - Empresas de Despachos Aduaneiros: não estão obrigadas ao registro, considerando que a atuação dessas empresas e do profissional responsável, no caso, o Despachante Aduaneiro, não representa invasão de áreas privativas do Administrador;**

**2 - Empresas de Consultoria e Assessoria: estão obrigadas ao registro cadastral em CRA, considerando que a atuação dessas empresas se dá mediante a exploração dos campos de atuação privativos do Administrador, principalmente no que se refere a Administração Mercadológica, Financeira, da Produção, de Material (Logística) e de Orçamentos. Da mesma forma, os profissionais responsáveis pelas atividades dessas empresas devem ter o registro em CRA;**

**3 - Empresas de Exportação e Importação: a obrigatoriedade de registro cadastral em CRA, depende das características apresentadas pelos diferentes tipos dessas empresas, conforme detalhamento a seguir:**

**a) empresas industriais que exportam os produtos que fabricam: não estão obrigadas ao registro cadastral em CRA, uma vez que estão apenas cumprindo o seu objetivo prioritário que é produzir, sendo a exportação uma atividade acessória;**

**b) empresas comerciais que exportam produtos fabricados por terceiros: estão obrigadas ao registro cadastral em CRA, uma vez que a atuação dessas empresas se dá mediante a exploração de atividades pertinentes**

*aos campos de atuação privativos do Administrador, principalmente nos campos de Administração Mercadológica, Financeira e de Orçamentos;*

- c) empresas industriais que importam produtos para uso próprio: *não estão obrigadas ao registro cadastral em CRA, uma vez que estão apenas cumprindo seu objetivo prioritário que é produzir, sendo a importação uma atividade acessória.***
- d) empresas comerciais que importam produtos para revenda: *estão obrigadas ao registro cadastral em CRA, inclusive as que funcionam sob a forma de cooperativas, considerando que a realização de suas atividades demanda conhecimentos especializados em Administração Mercadológica, Financeira, de Material e de Orçamentos;***
- e) Cooperativas: *não estão obrigadas ao registro cadastral em CRA, pois apenas cumprem o seu objetivo principal, sendo a exportação uma atividade acessória, além do fato de estarem atuando dentro do Ato Cooperativo.***

**ACORDAM**, ainda, os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, que as empresas citadas no presente Acórdão e desobrigadas do registro cadastral, caso venham a inserir em seus objetivos sociais outras atividades que estejam no rol daquelas que a lei reservou de forma privativa aos Administradores, faz-se necessário o registro cadastral em CRA.

5. Número e data da Reunião Plenária: 14ª Reunião Plenária, realizada em 10/10/2004.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2004.

**Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade**  
Presidente do CFA  
CRA/RJ nº 0104720-5

**Adm. Ary Biancardini**  
Conselheiro Relator  
CRA/MT nº 0003



# CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

**Processo CFA nº 0699/2004**

**Origem:** CFA

**Interessado:** Sistema CFA/CRAs

**Assunto:** Parecer Técnico-Jurídico sobre Atividades de Comércio Exterior

**Relator:** Conselheiro Ary Biancardini

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,

## PARECER

Trata-se de matéria já amplamente discutida no Sistema CFA/CRAs, qual seja o Registro Cadastral das empresas prestadoras de serviços na área de Comércio Exterior em Conselhos Regionais de Administração.

De há muito já se consignou dentro do Sistema CFA/CRAs que tais empresas, desde que prestem serviços de assessoria e consultoria na área do Comércio Exterior, na conformidade do art. 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, estariam obrigadas ao registro cadastral em Conselho Regional de Administração.

Todavia, a matéria não alcançou a tranqüilidade desejada no âmbito do Poder Judiciário. Face a exigência do registro mediante os processos administrativos-fiscais iniciados nos CRAs, têm as empresas desse ramo econômico se insurgido e impetrado ações judiciais objetivando a desconstituição das decisões de plano administrativo.

Pela análise das sentenças judiciais que têm aportado no Conselho Federal de Administração, verifica-se, com o respeito devido, que os magistrados pouco conhecem das atividades de comércio exterior muito menos suas relações com os campos de atuação do Administrador, o que resulta em decisões descompassadas com os preceitos legais que regem a profissão de Administrador no Brasil.

Com o objetivo de melhor subsidiar tecnicamente os CRAs quando da apresentação das defesas em ditas lides judiciais, o Conselho Federal de Administração consultou o especialista em Comércio Exterior, Administrador José Augusto de Castro, detentor de amplíssimo currículo neste segmento, conforme consta no processo em epígrafe, que, após profunda análise envolvendo os aspectos técnicos e jurídicos, apresentou parecer que teve por escopo apontar dentre os diversos campos de atuação privativos do Administrador, previstos nos normativos legais já citados, as atribuições ou atividades afetas a este profissional.



# CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Fundamentou-se, também, nos normativos relacionados com a atividade de Comércio Exterior, tais como leis federais, e na Resolução nº 21, de 15 de agosto de 1973, do então Conselho Federal de Educação, resolução esta, ainda em plena vigência.

Após criterioso e minucioso estudo da evolução do Comércio Exterior no Brasil e no Mundo, o parecerista detalhou as atividades desempenhadas por pessoas físicas e jurídicas neste segmento, tanto na exportação como na importação.

Na exportação, conclui que há o emprego de Administração da Produção, Administração Mercadológica e Financeira e Administração de Material.

Na importação, conclui da mesma forma, que há o emprego de Administração da Produção, Administração Mercadológica e Financeira e Administração de Material.

Todavia, condiciona a obrigatoriedade do registro cadastral em CRA à modalidade e à natureza dessas empresas.

Nessa avaliação das empresas, apresenta as seguintes conclusões:

**1 - Empresas de Despachos Aduaneiros: não estão obrigadas ao registro, considerando que a atuação dessas empresas e do profissional responsável, no caso, o Despachante Aduaneiro, não representa invasão de áreas privativas do Administrador. Ressalta, no entanto, que se a empresa fizer constar em seus objetivos sociais outras atividades que estejam no rol daquelas que a lei reservou de forma privativa aos Administradores, faz-se necessário o registro cadastral, mas por essas atividades, e não por aquelas relacionadas com os serviços de Despacho Aduaneiro;**

**2 - Empresas de Consultoria e Assessoria: estão obrigadas ao registro, considerando que a atuação dessas empresas se dá mediante a exploração dos campos de atuação privativos do Administrador, principalmente no que se refere a Administração Mercadológica, Financeira, da Produção, de Material (Logística) e Orçamentos. Diz que, da mesma forma, os profissionais responsáveis pelas atividades dessas empresas devem ter o registro em CRA;**

**3 - Empresas de Exportação e Importação: Essas empresas foram divididas da seguinte forma:**



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

- a) **empresas industriais que exportam os produtos que fabricam:** *não estão obrigadas ao registro cadastral em CRA, uma vez que estão apenas cumprindo o seu objetivo prioritário que é produzir, sendo a exportação uma atividade acessória;*
- b) **empresas comerciais que exportam produtos fabricados por terceiros:** *estão obrigadas ao registro cadastral em CRA, uma vez que a atuação dessas empresas se dá mediante a exploração dos campos de atuação privativos do Administrador, principalmente a Administração Mercadológica, Financeira e de Orçamentos;*
- c) **empresas industriais que importam produtos para uso próprio:** *não estão obrigadas ao registro cadastral em CRA, uma vez que estão apenas cumprindo seu objetivo prioritário que é produzir, sendo a importação uma atividade acessória.*
- d) **empresas comerciais que importam produtos para revenda:** *estão obrigadas ao registro cadastral em CRA, inclusive as cooperativas, considerando que a realização de suas atividades demanda conhecimentos especializados em Administração Mercadológica, Financeira, de Material e de Orçamentos;*
- e) **Cooperativas:** *não estão obrigadas ao registro cadastral em CRA, pois apenas cumprem o seu objetivo principal, sendo a exportação uma atividade acessória, além do fato de estarem atuando dentro do Ato Cooperativo.*

Além de outras considerações, o trabalho é finalizado no rumo de que somente com profissionais capacitados, atuando com tecnologia de ponta, agressividade comercial e planejamento mercadológico, o Brasil terá condições de se sustentar em um mercado globalizado e altamente competitivo, cujos resultados positivos dependem diretamente da Administração e do Administrador.

O trabalho apresentado pelo Administrador José Augusto de Castro se apresenta na linha de compreensão já segmentada no âmbito do Sistema CFA/CRA's, trazendo, entretanto, substanciais fundamentações técnicas e jurídicas que apresentam, principalmente à luz da ciência da Administração, razões inafastáveis que, definitivamente, comprovam o que antes já se dizia, ou seja, de que as atividades relacionadas com o comércio exterior, quando da prestação de serviços de assessoria e consultoria para terceiros, são típicas e privativas do Administrador, por serem desenvolvidas em campos definidos pelo art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e art. 3º, alíneas "a" e "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. O parecer Técnico-Jurídico exarado pelo Administrador José Augusto de Castro definiu de forma muito



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

clara quais as empresas que exploram atividades privativas do Administrador no segmento de Comércio Exterior, as quais estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais de Administração, face aos ditames do art. 15 e art. 12, §1º, respectivamente, da legislação retromencionada e art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Dessa forma, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara de Fiscalização aprove o Parecer Técnico-Jurídico de autoria do Administrador José Augusto de Castro, tornando obrigatório o registro cadastral nos CRAs, das empresas prestadoras de serviços de Comércio Exterior, na forma como acima exposto.

É o parecer, S.M.J. dos nobres pares da Câmara de Fiscalização.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2004.

  
Adm. Ary Biancardini  
Conselheiro Relator  
CRA/MT nº 0003